

**A METODOLOGIA DIALÓGICO-IMERSIVA “CLÁSSICOS EM PAUTA” COMO PRÁTICA
PEDAGÓGICA DE FORMAÇÃO CRÍTICA NO ENSINO JURÍDICO**

**THE DIALOGICAL-IMMERSIVE METHODOLOGY “CLÁSSICOS EM PAUTA” AS A PEDAGOGICAL
PRACTICE FOR CRITICAL FORMATION IN LEGAL EDUCATION**

Nicolle Campos da Costa¹

Camila Braga Corrêa²

Reinaldo Pinto Lara³

RESUMO: O presente artigo analisa a relação entre o ensino jurídico contemporâneo e a reprodução acrítica de práticas potencialmente injustas, à luz do conceito de banalidade do mal, formulado por Hannah Arendt. Parte-se do diagnóstico de que o modelo tradicional de formação jurídica, centrado na técnica e na reprodução normativa, revela-se insuficiente diante das complexidades éticas e sociais que atravessam a prática do Direito. Nesse contexto, investiga-se em que medida a ausência de reflexão crítica, associada a mecanismos cognitivos como dissonância, autojustificação e vieses decisórios, pode contribuir para a naturalização de estruturas injustas no âmbito jurídico. O trabalho tem como objetivo examinar o potencial de metodologias pedagógicas dialógicas como instrumento de enfrentamento desse cenário, com especial enfoque na proposta “Clássicos em Pauta”. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, a partir de revisão bibliográfica e análise de experiência pedagógica concreta. Como resultado, sustenta-se que práticas interdisciplinares, participativas e sensíveis, ao promoverem o confronto de perspectivas e a problematização da realidade, contribuem para o desenvolvimento de uma formação jurídica mais crítica, reflexiva e eticamente comprometida. Conclui-se que a superação da banalização do ensino jurídico demanda não apenas reformas institucionais, mas uma reconfiguração dos modos de ensinar e aprender o Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Banalidade do Mal; Ensino Jurídico; Formação Humanista; Via Dialógica; Educação Jurídica.

¹Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Unifacig, (UNIFACIG); Alto Caparaó, Minas Gerais, Brasil; E-mail: nicollecamposdacosta@gmail.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0850722065787531>

² Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGD/UFF); Manhumirim, Minas Gerais, Brasil E-mail: camilabragacorrea@gmail.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1341380466201588>

³ Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP); Ipatinga, Minas Gerais, Brasil E-mail: reinaldopintolara@hotmail.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3790244305284032>

ABSTRACT: This article analyzes the relationship between contemporary legal education and the uncritical reproduction of potentially unjust practices, in light of Hannah Arendt's concept of the banality of evil. It is grounded in the diagnosis that the traditional model of legal education, centered on technical training and normative reproduction, proves insufficient in the face of the ethical and social complexities that permeate legal practice. In this context, the study investigates the extent to which the absence of critical reflection, combined with cognitive mechanisms such as dissonance, self-justification, and decision-making biases, contributes to the naturalization of unjust structures within the legal field. The objective is to examine the potential of dialogical pedagogical methodologies as a means of confronting this scenario, with emphasis on the "Clássicos em Pauta" approach. Methodologically, the research adopts a qualitative approach, based on bibliographic review and analysis of a pedagogical experience. The findings suggest that interdisciplinary and participatory practices foster reflexivity and ethical awareness, contributing to a more critical and reflective legal education. It is concluded that overcoming the banalization of legal education requires institutional reforms and rethinking how law is taught and learned.

KEYWORDS: Banality of evil; legal education; humanistic formation; dialogical approach; legal pedagogy.

INTRODUÇÃO

O ensino jurídico brasileiro, historicamente estruturado sob bases dogmáticas, consolidou-se a partir da centralidade da norma e da valorização da técnica interpretativa. Embora esse modelo tenha desempenhado papel relevante na formação de operadores do Direito, revela-se, na contemporaneidade, progressivamente insuficiente diante da complexidade das demandas éticas, sociais e políticas que atravessam a prática jurídica. A ênfase na reprodução do direito positivo, frequentemente dissociada de uma reflexão crítica acerca de seus fundamentos e consequências, contribui para a formação de profissionais aptos a aplicar o Direito, mas nem sempre capazes de questioná-lo.

Esse cenário torna-se particularmente sensível quando analisado à luz da reflexão desenvolvida por Hannah Arendt acerca da banalidade do mal. Ao evidenciar que práticas profundamente violentas podem ser executadas por sujeitos comuns, inseridos em estruturas institucionais e desprovidos de pensamento crítico, a autora desloca o problema do mal da excepcionalidade para a normalidade. Nesse sentido, a suspensão do pensamento, mais do que a intenção deliberada, revela-se elemento central para a reprodução de estruturas potencialmente injustas. Transposta para o campo jurídico, essa leitura permite problematizar

um modelo de formação que, ao reproduzir, de forma acrítica, estruturas já consolidadas, pode contribuir para a atuação acrítica de seus operadores.

Paralelamente, a crítica formulada por Martha Nussbaum ao modelo educacional orientado por demandas mercadológicas reforça a necessidade de resgatar uma formação humanista, comprometida com o desenvolvimento da imaginação, da empatia e da capacidade crítica. A autora evidencia que a redução da educação à lógica da utilidade econômica compromete a formação de cidadãos capazes de pensar por si próprios, fragilizando as condições de uma vida democrática fundada na autonomia e no julgamento crítico. No âmbito da formação jurídica, o ensino jurídico, ao se alinhar a práticas pedagógicas centradas na memorização e na padronização, corre o risco de reforçar dinâmicas de reprodução, em detrimento da transformação social.

Diante desse quadro, emerge a seguinte problemática: em que medida o modelo tradicional de ensino jurídico, ao privilegiar a técnica e a reprodução normativa, pode contribuir para a formação de sujeitos que atuam sem o exercício crítico do pensamento, reproduzindo estruturas potencialmente injustas sob a aparência de normalidade?

A partir dessa indagação, o presente trabalho tem como objetivo analisar em que medida metodologias pedagógicas de caráter dialógico, especialmente aquelas que incorporam obras literárias como instrumentos de problematização, podem operar como mecanismos de enfrentamento à banalização do ensino jurídico. Parte-se da hipótese de que práticas interdisciplinares e participativas são capazes de promover uma formação mais crítica, reflexiva e eticamente comprometida.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, articulando revisão bibliográfica à análise de uma experiência pedagógica concreta, tendo como objeto a metodologia “Clássicos em Pauta”. Por fim, o estudo busca contribuir para o debate acerca da formação jurídica contemporânea, sustentando que o enfrentamento da banalização do mal no campo do Direito não se limita a transformações institucionais, mas exige, sobretudo, uma reconfiguração dos modos de ensinar e aprender, incorporando, de forma estruturada, práticas orientadas ao questionamento, à reflexão e à abertura ao outro.

1. A BANALIDADE DO MAL E A CRISE DA RESPONSABILIDADE MORAL

A reflexão desenvolvida por Arendt (1989) ao cunhar o conceito de banalidade do mal emerge da análise do julgamento de Adolf Eichmann. Ao acompanhar o processo do oficial nazista responsável pela logística de deportação de milhões de judeus, Arendt não se deparou com um sujeito monstruoso ou movido por convicções ideológicas intensas, mas com um indivíduo comum, incapaz de refletir criticamente sobre os próprios atos e profundamente comprometido com o cumprimento de ordens e normas estabelecidas, ocasião em que *“retomou o tema do ineditismo do mal na vigência do totalitarismo na sua análise do caso Eichmann, expondo a sua visão sobre a banalidade do mal”* (Lafer, 2003, p. 187).

Nesse contexto, a autora identificou a existência de *“um mal sem inspiração própria, porém não menos monstruoso em suas consequências”* (Arendt, 1989, p. 114), que se manifesta não apenas por intenções deliberadamente cruéis, mas, de forma ainda mais inquietante, pela ausência de pensamento. A banalidade do mal, portanto, não reside na magnitude dos atos, mas na superficialidade com que são executados, revelando uma dissociação entre ação e responsabilidade moral, na qual os sujeitos passam a atuar como meros agentes de estruturas burocráticas.

Para além da identificação do fenômeno, Arendt aponta elementos estruturais que favorecem sua ocorrência nas sociedades de massa: a superficialidade dos agentes e a superfluidade atribuída à vida humana. A superficialidade refere-se à incapacidade de reflexão crítica, evidenciada pela reprodução de discursos e pela adesão a fórmulas prontas, de modo que *“quanto mais superficial alguém for, mais provável será que ele ceda ao mal”* (Assy, 2001, p. 145). Já a superfluidade diz respeito à desvalorização da vida humana em contextos orientados por uma lógica utilitária, na qual determinados indivíduos passam a ser percebidos como descartáveis: *“grandes massas de pessoas constantemente se tornam supérfluas se continuamos a pensar em nosso mundo em termos utilitários [...] os acontecimentos políticos, sociais e econômicos de toda parte conspiram silenciosamente com os instrumentos totalitários para tornar os homens supérfluos”* (Arendt, 1989, p. 510).

Nesse cenário, o mal não se trivializa, mas se normaliza. Ele não perde sua gravidade, mas deixa de ser percebido como tal, incorporando-se às rotinas institucionais e práticas sociais. Esse deslocamento implica uma ruptura entre ação e consciência, na qual o sujeito deixa de estabelecer uma relação reflexiva com seus próprios atos. A ausência de pensamento não deve ser compreendida como incapacidade intelectual, mas como desuso da faculdade de julgar: o indivíduo pensa no sentido instrumental (organiza, executa, cumpre), mas não no sentido crítico, deixando de interrogar o significado e as consequências de suas ações. Essa dissociação ajuda a explicar por que estruturas altamente organizadas podem coexistir com práticas profundamente desumanas. A racionalidade instrumental, quando dissociada da reflexão ética, torna-se incapaz de conter a reprodução de injustiças, convertendo-se, paradoxalmente, em um de seus principais vetores.

A análise arendtiana pode ser aprofundada à luz das contribuições de Aronson e Tavis (2025), especialmente no que se refere aos mecanismos psicológicos que sustentam a manutenção de decisões equivocadas. Segundo os autores: *“A autojustificação minimiza nossos erros e nossas decisões ruins; explica também por que todos são capazes de reconhecer um hipócrita em ação, exceto o próprio hipócrita. A autojustificação nos permite criar uma distinção entre nossos lapsos morais e os de outra pessoa e borrar a discrepância entre nossas ações e nossas convicções morais.”* (Aronson; Tavis, 2025, p. 18).

Esse processo encontra fundamento no conceito de dissonância cognitiva, formulado por Leon Festinger é apresentado pelos autores como um *“estado de tensão que ocorre quando uma pessoa mantém duas cognições (ideias, atitudes, crenças, opiniões) que são psicologicamente inconsistentes entre si”* (Aronson, 2025, p. 18). O desconforto gerado por essa incoerência impulsiona o sujeito a restaurar a coerência interna, frequentemente por meio da justificação de suas próprias ações. Assim, a dissonância torna-se particularmente intensa quando atinge elementos centrais do autoconceito, sobretudo quando o indivíduo se percebe como moralmente íntegro, mas se confronta com condutas que contrariam essa autoimagem. Nesses casos, admitir o erro implicaria reconfigurar a própria identidade, o que

explica a resistência à revisão de decisões e a tendência à sua manutenção, como alertam os autores:

No entanto, a autojustificação irracional, tal qual a areia movediça, pode nos empurrar mais fundo desastre adentro. Ela bloqueia nossa capacidade até mesmo de enxergar nossos erros, quanto mais de corrigi-los. Ela distorce a realidade, impedindo-nos de obter todas as informações de que precisamos e de avaliar com lucidez os problemas. Ela prolonga e amplia as rupturas entre pessoas que se amam, amigos e nações. Ela nos impede de abandonar hábitos pouco saudáveis. Ela permite que os culpados evitem assumir a responsabilidade por seus atos. E impede muitos profissionais de mudar atitudes e procedimentos ultrapassados e capazes de prejudicar a população. (Aronson; Tavis, 2025, p. 23).

No âmbito jurídico, tais mecanismos assumem implicações particularmente sensíveis. Decisões que impactam diretamente a vida de terceiros (como condenações ou interpretações normativas), quando confrontadas com possíveis equívocos, tendem a gerar elevados níveis de dissonância, levando operadores do Direito a reforçar suas convicções iniciais como forma de evitar o desconforto da revisão. Nesse cenário, a formação que privilegia convicções infundadas, em detrimento de uma análise crítica, prudente e consciente dos próprios vieses cognitivos e limitações perceptivas, contribui para ampliar o risco de condenações injustas sob duas perspectivas distintas.

Em primeiro lugar, estimula os agentes da lei a tirar conclusões precipitadas. Um policial decide que um suspeito é o culpado e então fecha a porta para outras possibilidades. Sem ter todas as evidências, um promotor público decide impulsivamente instaurar um processo, sobretudo em casos sensacionalistas; ele anuncia a decisão à mídia e então acha difícil recuar quando as evidências subsequentes se mostram precárias. Em segundo lugar, uma vez que a ação criminal é ajuizada e se obtém uma condenação, os agentes da lei serão motivados a rejeitar qualquer evidência posterior da inocência do réu. (Aronson; Tavis, 2025, p. 168).

Esse fenômeno se articula com a atuação de vieses cognitivos que funcionam como atalhos mentais que, embora úteis, podem comprometer o julgamento quando não submetidos à crítica e de ruídos decisórios e de os ruídos que correspondem à variabilidade indevida nas decisões, manifestando-se quando casos semelhantes recebem soluções distintas em razão de fatores contingentes, o que compromete a coerência e a própria ideia de justiça.

A primazia dos fatos sobre opiniões e crenças reafirma um princípio elementar de justiça: decisões legítimas devem se fundar em evidências verificáveis, e não em convicções previamente estabelecidas. Quando a realidade empírica se impõe, desestabilizando narrativas consolidadas, produz-se um necessário exercício de humildade institucional. No plano jurídico, essa postura exige reconhecer que a convicção subjetiva do julgador não pode se sobrepor ao dever de revisão crítica. Nem mesmo justificativas recorrentes (como o cumprimento estrito da função, a validação por instâncias superiores ou a conformidade procedimental) são capazes de afastar integralmente a responsabilidade que decorre de decisões equivocadas, especialmente quando produzem danos irreversíveis.

Essa constatação projeta-se diretamente sobre a dimensão moral da atividade jurisdicional. Ainda que o sistema jurídico distribua competências e dilua responsabilidades formais, subsiste um núcleo ético irrenunciável que vincula o decisor às consequências de seus atos. A condenação injusta de um inocente evidencia que a legalidade, por si só, não esgota a exigência de justiça, revelando a insuficiência de uma atuação puramente técnica. Nesse sentido, a responsabilidade moral persiste mesmo quando a responsabilidade legal é mitigada ou compartilhada, impondo ao operador do Direito o dever de constante vigilância crítica. Trata-se de reconhecer que julgar não é apenas aplicar normas, mas assumir, de forma consciente, os impactos humanos de cada decisão, o que demanda não apenas conhecimento jurídico, mas integridade intelectual e sensibilidade ética. Nesse sentido, advertem os autores: *“O antídoto para esses erros demasiado humanos é garantir que, nas academias de polícia e nas faculdades de direito, os aprendizes e estudantes aprendam sobre dissonância cognitiva e sobre a própria vulnerabilidade à autojustificação.”* (Aronson; Tavris, 2025, p. 168).

Assim, a banalidade do mal encontra, na contemporaneidade, um terreno fértil nos limites cognitivos humanos e na ausência de formação crítica para reconhecê-los. O problema não reside apenas na falta de pensamento, mas também na dificuldade de revisar convicções já estabelecidas.

A complexidade da ação humana é aprofundada pelas reflexões Morin, ao destacar que *“a História carrega, sob a forma humana, as grandes forças cósmicas de união e desunião,*

concordia e discordia. As suas lições são decisivas” (Morin, 2025, p. 93). Nesse contexto, a guerra evidencia essa ambivalência: *“a guerra revela os heróis que resistem ao medo, mas também os covardes que cedem [...]”* (Morin, 2025, p. 57), sendo que *“nada é, ao mesmo tempo, mais humano e mais desumano do que a guerra”* (Morin, 2025, p. 58). Essa oscilação revela que o comportamento humano não pode ser compreendido de forma simplificada, reforçando o diagnóstico arendtiano de que o mal pode emergir da normalidade. Ademais, ao afirmar que *“os grandes homens dão à História não apenas contribuições transformadoras, criativas, destrutivas, mas também inesperadas, que desviam o curso dos acontecimentos e da própria História.”* (Morin, 2025, p. 66), o autor evidencia o papel decisivo das escolhas individuais, reafirmando a centralidade da responsabilidade moral.

No campo jurídico, essas reflexões ganham relevo ao evidenciar que o Direito não pode ser operado como um sistema fechado de respostas prontas. Essa compreensão dialoga com as ideias de Hürter (2022), ao demonstrar que o conhecimento é instável e que a realidade é construída, de tal modo que permite lançar as premissas de que se não é possível observar o mundo sem alterá-lo, também não é possível aplicar o Direito de forma neutra. Dessa forma, interpretar o Direito é intervir na realidade. A ausência de reflexão, portanto, não é neutra - ela contribui ativamente para a manutenção de estruturas injustas.

2. A FORMAÇÃO JURÍDICA HUMANISTA E A VIA DIALÓGICA COMO ENFRENTAMENTO DA BANALIZAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO

A crítica ao tecnicismo jurídico encontra sólido respaldo na reflexão de Martha Nussbaum, que alerta para os riscos de um modelo educacional orientado exclusivamente por demandas econômicas e pela lógica de mercado. Nesse sentido, a autora adverte que *“se o que se deseja é um conjunto de trabalhadores obedientes tecnicamente treinados para executar os projetos de elites [...], a liberdade de pensamento dos alunos é perigosa”* (Nussbaum, 2015, p. 21), por isso, em contraposição a essa lógica mercadológica, a educação não deve se limitar à formação de profissionais tecnicamente aptos, mas deve, sobretudo,

contribuir para a formação de cidadãos capazes de pensar criticamente, reconhecer o outro e participar ativamente da vida democrática.

Nesse contexto, a formação humanista assume papel central, na medida em que não se restringe à transmissão de conteúdos, mas envolve o desenvolvimento de competências fundamentais à construção do juízo, tais como a empatia, a imaginação e a capacidade crítica. A literatura e as artes, nesse cenário, desempenham função decisiva, ao possibilitar o contato com experiências que extrapolam a vivência imediata do indivíduo, ampliando sua capacidade de compreender realidades diversas, na medida em que, no âmbito da formação do futuro operador do Direito, *“não basta saber que os estigmas sociais e a desigualdade existem; ele tem de passar pela experiência de participar da posição estigmatizada, algo que tanto o teatro como a literatura possibilitam”* (Nussbaum, 2015, p. 107)

Essa filosofia pedagógica também evidencia um fenômeno preocupante: a erosão da imaginação moral. Quando a educação se orienta exclusivamente por parâmetros utilitaristas, reduz-se a capacidade dos indivíduos de se colocarem no lugar do outro, e *“se essa tendência prosseguir, todos os países logo estarão produzindo gerações de máquinas lucrativas, em vez de produzirem cidadãos íntegros que possam pensar por si próprios, criticar a tradição e entender o significado dos sofrimentos e das realizações dos outros.”* (Nussbaum, 2015, p. 04), comprometendo não apenas a empatia, mas a própria qualidade do julgamento.

No campo da formação jurídica, essa erosão revela-se especialmente problemática, uma vez que o futuro jurista que não desenvolve a capacidade de imaginar as consequências concretas de suas decisões tende a operar o Direito de forma abstrata, descolada da realidade social. A norma, nesse contexto, deixa de ser instrumento de mediação para se tornar um fim em si mesma.

Essa perspectiva converge com a crítica formulada por Lenio Streck ao ensino jurídico dogmático, marcado pela reprodução acrítica de conteúdo e pela busca por respostas padronizadas. Ao privilegiar a repetição de entendimentos consolidados, esse modelo inibe o desenvolvimento da autonomia interpretativa e reforça a dependência de fórmulas prontas, reduzindo o espaço para o questionamento e para a construção de interpretações próprias.

No contexto brasileiro, essa problemática se intensifica diante da consolidação de um ensino jurídico fortemente orientado por exames padronizados e pela preparação para carreiras específicas, como concursos públicos e o exame de ordem. Tal orientação tende a reforçar práticas pedagógicas centradas na memorização, descaracterizando a própria finalidade do ensino jurídico, que, ao abdicar da transmissão de uma cultura jurídica consistente, passa a se reduzir à mera reprodução de conteúdos (Streck, 2024), contribuindo para a formação de um perfil profissional que privilegia a segurança da resposta pronta em detrimento da problematização.

Como consequência, o ensino jurídico corre o risco de se converter em um mecanismo de reprodução de estruturas já estabelecidas, transformando as universidades em reféns dos propósitos imediatos e utilitaristas que elas servem, em vez de atuar como espaço de transformação social (Nussbaum, 2015), evidenciando-se um deslocamento preocupante das finalidades da educação, que passa a se orientar por propósitos materialistas, assumindo o modelo de mercado como referência dominante. A superação desse cenário exige o reconhecimento de que o Direito não se esgota na literalidade da norma, demandando um esforço interpretativo que considere sua historicidade, sua função social e suas implicações éticas. Trata-se, portanto, de deslocar o foco da resposta correta para a construção do problema jurídico, valorizando o processo argumentativo e a reflexão crítica.

Essa necessidade de reconfiguração do ensino jurídico pode ser compreendida à luz das reflexões de Hürter (2022) acerca das transformações paradigmáticas no campo científico. Ao evidenciar que concepções aparentemente estáveis da realidade podem ser profundamente alteradas por novos modos de investigação, o autor demonstra que o conhecimento não é estático, mas dinâmico e sujeito a revisões. Essa constatação impõe ao ensino jurídico o desafio de abandonar a pretensão de transmitir verdades definitivas, incorporando práticas que estimulem a dúvida, o questionamento e a abertura ao novo.

Formar juristas implica, necessariamente, prepará-los para lidar com as consequências de suas próprias decisões, por isso, formar juristas implica, necessariamente, prepará-los para lidar com as consequências de suas próprias decisões, revelando-se indispensável refletir

também sobre a dimensão histórica dessas escolhas e sobre os riscos decorrentes do esquecimento coletivo. Se, ao longo da história, estruturas de violência foram institucionalizadas e naturalizadas, sua repetição não pode ser compreendida como mero acaso, mas como resultado da incapacidade de reconhecer experiências passadas. A advertência de que a história se apresenta “a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa” (Marx, 2011) evidencia que padrões de dominação e exclusão tendem a reaparecer sob novas formas quando não são efetivamente enfrentados.

Nesse cenário, a progressiva ausência daqueles que vivenciaram diretamente episódios extremos, impõe um desafio adicional: a preservação da memória deixa de ser testemunhal para se tornar essencialmente formativa. A transmissão intergeracional dessas experiências revela-se, portanto, condição indispensável para a construção de uma consciência crítica capaz de reconhecer os mecanismos que tornam a violência possível, porque, “Ainda que o conhecimento não seja garantia de bom comportamento, a ignorância é praticamente garantia de mau comportamento.” (Nussbaum, 2015, p. 59), constituindo terreno fértil para a repetição do mal.

É nesse horizonte que a via dialógica se apresenta como uma alternativa pedagógica capaz de enfrentar a banalização do ensino jurídico. Ao romper com a lógica da transmissão passiva do conhecimento, essa abordagem desloca o foco do ensino para o processo de construção coletiva do saber, privilegiando o debate, o questionamento e a problematização, entendendo que “ao ressaltar a voz atuante de cada pessoa, nós também promovemos uma cultura de responsabilidade. Quando as pessoas percebem que são responsáveis por suas ideias, também é provável que percebam que são responsáveis por suas ações.” (Nussbaum, 2015, p. 54)

A via dialógica, nesse sentido, não deve ser compreendida apenas como uma técnica pedagógica, mas como uma postura epistemológica. Ao reconhecer que o conhecimento jurídico é construído, e não simplesmente transmitido, essa abordagem redefine o papel dos sujeitos envolvidos no processo educativo. O docente deixa de ocupar a posição de detentor exclusivo do saber para atuar como mediador, enquanto o discente assume papel ativo, sendo

constantemente instigado a formular perguntas, sustentar argumentos e revisar suas próprias posições.

Razão pela qual ao incorporar obras literárias como instrumento de problematização, a via dialógica amplia o horizonte de compreensão do Direito, permitindo que o estudante não apenas compreenda normas, mas reflita sobre as realidades humanas que elas pretendem regular. Dessa forma, a articulação entre formação humanista e via dialógica qualifica o ensino jurídico e cria condições concretas para o enfrentamento dos mecanismos cognitivos, institucionais e culturais que sustentam a banalização do mal, contribuindo; para a formação de sujeitos capazes de não apenas aplicar o Direito, mas de questioná-lo e transformá-lo.

É precisamente nesse ponto que se evidencia a necessidade de avançar para além da dimensão estritamente discursiva da via dialógica, incorporando experiências que tensionem não apenas o plano racional, mas também o plano sensível da formação. Se a banalidade do mal, conforme diagnosticado por Hannah Arendt, encontra na ausência de pensamento um de seus principais vetores, e se os mecanismos cognitivos dificultam a revisão de convicções já estabelecidas, torna-se insuficiente uma pedagogia que se limite ao debate abstrato. Impõe-se, assim, a construção de práticas formativas capazes de interromper automatismos, desestabilizar percepções naturalizadas e provocar o exercício efetivo do pensamento. É nesse horizonte que se insere a metodologia dialógico-imersiva “Clássicos em Pauta”, cuja proposta será analisada a seguir.

3. A METODOLOGIA “CLÁSSICOS EM PAUTA” COMO PRÁTICA DIALÓGICA E IMERSIVA NO ENSINO JURÍDICO

A metodologia “Clássicos em Pauta” foi concebida como uma estratégia pedagógica voltada à promoção de uma formação jurídica crítica, estruturando-se a partir da utilização de obras literárias como ponto de partida para a problematização de temas jurídicos e sociais. Ao romper com a lógica passiva de transmissão de repertório, a proposta desloca o discente para o centro do processo de aprendizagem, inserindo-o em um ambiente no qual o conhecimento é construído de forma dialógica, interdisciplinar e situada.

Nessa perspectiva, a sala de aula deixa de ser compreendida como um espaço isolado e passa a se constituir como um ambiente de experiência e problematização, capaz de *“transformar a sala de aula num espaço do mundo real que tem continuidade no mundo lá fora, um lugar em que problemas reais são debatidos e competências práticas reais evocadas”* (Nussbaum, 2015, p. 65). Tal orientação se alinha à crítica ao ensino tradicional, na medida em que *“pedir que os estudantes sejam ouvintes passivos não apenas deixa de desenvolver suas faculdades críticas ativas, como certamente também os enfraquece”* (Nussbaum, 2015, p. 65).

Na IV edição da metodologia, a escolha da obra *Eichmann em Jerusalém*, de Hannah Arendt, assumiu função estruturante, permitindo articular teoria e prática na análise do fenômeno da banalidade do mal. A pergunta norteadora, *“Qual o mal mais banalizado da humanidade?”*, operou como um dispositivo de desestabilização cognitiva, rompendo com a lógica da resposta única e estimulando a construção de interpretações plurais.

A dinâmica metodológica foi organizada em etapas complementares (aula introdutória, mesas interdisciplinares, debates e experiências imersivas), estruturadas de modo a promover a articulação entre diferentes campos do saber e a construção progressiva de uma leitura crítica da realidade. Ao longo desse percurso, os discentes foram instigados a identificar manifestações contemporâneas da banalização do mal, como racismo, fome, desigualdade, violência infantil e despersonalização, aprofundando tais temas à luz de referenciais jurídicos, filosóficos, sociológicos e econômicos.

O momento culminante da metodologia ocorreu nos debates, concebidos como espaços de confronto argumentativo e construção coletiva do conhecimento. Nesse contexto, buscou-se formar sujeitos *“inclinados a respeitar a posição contrária e a querer conhecer os argumentos de ambos os lados e o que os dois lados podem compartilhar, em vez de considerar a discussão simplesmente como uma maneira de se vangloriar e de fazer declarações”* (Nussbaum, 2015, p. 52). A dinâmica dialógica, ao exigir fundamentação e escuta ativa, contribui diretamente para o enfraquecimento de vieses cognitivos, ao dificultar a manutenção acrítica de posições previamente assumidas e ao estimular a revisão de argumentos à luz do outro.

Para além das etapas expositivas e argumentativas, a metodologia incorporou uma dimensão imersiva que se revelou especialmente potente do ponto de vista formativo, ao romper com a abstração característica do ensino jurídico tradicional. Nesse contexto, foi concebida a “Loja de Inconveniências”, um ambiente que simula um espaço de consumo, no qual os produtos expostos subvertem a lógica ordinária ao evidenciar, de forma simbólica, diferentes manifestações da banalização do mal.

Cada elemento presente nesse espaço atua como um dispositivo pedagógico, remetendo a realidades como a violência infantil, o racismo estrutural, a fome e a desigualdade social. Ao adentrar esse ambiente, o participante é deslocado de uma posição de neutralidade para um confronto direto com tais problemáticas, sendo instigado a reconhecer como essas práticas se apresentam de forma naturalizada no cotidiano.

Essa experiência estabelece uma conexão direta com a reflexão de Hannah Arendt acerca da banalidade do mal. Ao evidenciar situações que tendem a ser absorvidas de forma automatizada, a “Loja de Inconveniências” atua como um mecanismo de ruptura da ausência de pensamento, interrompendo a familiaridade com práticas naturalizadas e exigindo uma tomada de posição reflexiva. O participante deixa de operar apenas no plano da racionalidade instrumental e passa a exercer o pensamento crítico, entendido como a capacidade de julgar e atribuir significado às próprias ações e às estruturas sociais.

Na sequência, os participantes são conduzidos a um segundo ambiente, marcado pela presença de cortinas formadas por tsurus, símbolos associados à paz e à reconstrução. Esse espaço instaura um contraste intencional e opera como um momento de ressignificação. Se a experiência anterior evidencia a naturalização do mal, esse segundo ambiente convida à reconstrução do pensamento, transformando o desconforto em possibilidade de consciência crítica e responsabilidade.

A articulação entre essas etapas evidencia que a metodologia não se limita à transmissão de conteúdos, mas promove uma experiência formativa que integra diferentes linguagens (jurídica, literária, filosófica e simbólica), contribuindo para o desenvolvimento de um pensamento mais complexo. Ao transitar entre análise conceitual, debate e vivência, os

estudantes são levados a compreender o Direito como um campo em constante diálogo com a realidade, e não como um sistema fechado de respostas prontas.

Dessa forma, a experiência desenvolvida no âmbito do “Clássicos em Pauta” confirma o potencial de práticas pedagógicas dialógicas e imersivas na formação jurídica contemporânea. Ao articular problematização, confronto argumentativo e experiência sensível, a metodologia contribui para o desenvolvimento de sujeitos capazes de pensar criticamente, revisar suas próprias posições e assumir responsabilidade por suas decisões, configurando-se como uma resposta concreta aos desafios impostos pelos vieses cognitivos, pela autojustificação e pela banalização do mal no campo do Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão desenvolvida ao longo deste trabalho partiu de uma inquietação central: compreender de que modo práticas potencialmente injustas podem ser reproduzidas no âmbito jurídico sem que seus próprios agentes as reconheçam como tais. A partir do conceito de banalidade do mal, formulado por Hannah Arendt, evidenciou-se que o problema não reside, necessariamente, na presença de intenções deliberadamente perversas, mas, sobretudo, na ausência de pensamento crítico e na dissociação entre ação e responsabilidade moral.

Esse diagnóstico foi aprofundado pelas contribuições da psicologia social, especialmente por meio dos conceitos de dissonância cognitiva, autojustificação, vieses cognitivos e ruídos decisórios, que revelam a existência de mecanismos estruturais que dificultam o reconhecimento do erro e a revisão de decisões. Nesse sentido, a persistência em práticas equivocadas não pode ser compreendida apenas como falha individual, mas como resultado de dinâmicas cognitivas que operam, muitas vezes, de forma silenciosa, sustentando a reprodução de convicções e a distorção da realidade.

A articulação entre essas dimensões permite compreender que a banalidade do mal, em sua manifestação contemporânea, encontra terreno fértil em ambientes marcados pela reprodução acrítica do conhecimento, pela naturalização de práticas institucionais e pela

ausência de espaços efetivos de problematização. No campo jurídico, esse cenário se agrava diante de modelos formativos excessivamente orientados pelo tecnicismo, que privilegiam respostas prontas em detrimento da reflexão.

Diante desse quadro, sustentou-se que o enfrentamento dessas distorções não pode se limitar ao plano normativo ou institucional, exigindo uma intervenção no próprio processo de formação dos operadores do Direito. É nesse contexto que a via dialógica se apresenta como elemento central, ao criar condições para o confronto de perspectivas, a revisão de posicionamentos e o reconhecimento dos próprios limites cognitivos.

A metodologia “Clássicos em Pauta”, nesse sentido, revela-se como uma concretização possível dessa proposta. Ao articular literatura, filosofia e Direito, estruturando o processo de aprendizagem a partir da problematização e da experiência, a metodologia desloca o estudante da posição passiva para o centro da construção do conhecimento. Mais do que transmitir aportes teóricos, promove a formação de uma postura reflexiva, sensível às implicações humanas do Direito.

A experiência analisada demonstra que abordagens pedagógicas dialógicas e interdisciplinares não apenas ampliam o repertório teórico, mas favorecem a capacidade de identificar e problematizar manifestações contemporâneas da banalização do mal, aproximando o estudante das consequências concretas das práticas jurídicas e reduzindo a abstração típica do ensino tradicional.

Nesse sentido, sustenta-se que tais metodologias não apenas qualificam o ensino jurídico, mas desempenham papel decisivo no enfrentamento dos mecanismos cognitivos, institucionais e culturais que sustentam a reprodução acrítica do Direito. Ao promover o exercício contínuo da reflexão, do debate e da revisão de posicionamentos, criam-se condições para a formação de sujeitos mais conscientes, capazes de resistir à naturalização de injustiças.

Por fim, a principal contribuição deste trabalho consiste em evidenciar que a superação da banalização do mal no campo jurídico não depende exclusivamente de reformas institucionais, mas exige uma transformação no modo como se ensina e se aprende o Direito.

Trata-se de reconhecer que a formação jurídica não pode se limitar à técnica, devendo incorporar, de maneira estruturada, espaços de dúvida, de questionamento e de abertura ao outro.

Assim, mais do que oferecer respostas definitivas, este estudo reafirma uma exigência ética fundamental: em um campo no qual decisões produzem efeitos concretos sobre vidas humanas, deixar de pensar não é uma neutralidade, é, em si, uma forma de participação.

REFERÊNCIAS

ARONSON, Elliot. TAVRIS, Carol. Erros foram cometidos (mas juro que não fui eu). Por que justificamos crenças tolas, decisões ruins e atos nocivos. Traduzido por Renato Marques. São Paulo, SP: Goya, 2025.

ARENDT, Hannah. As origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARENDT, Hannah. Banalidade do mal *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução de José Rubens Siqueira. 10. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

ASSY, Bethânia. Eichmann, banalidade do mal e pensamento em Hannah Arendt. In: MORAES, Eduardo J.; BIGNOTTO, Newton (orgs.). *Hannah Arendt: diálogos, reflexões, memórias*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001.

HURTER, Tobias. A era da incerteza. Tradução de Elisabete Koeninger. São Paulo: Planeta do Brasil. 2022.

Lafer, Celso. Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

MORIN, Edgar. Lições da História. Tradução de Juremir Machado da Silva. 1 ed, Porto Alegre, RS: L&PM, 2025.

NUSSBAUM, Martha C. *Sem fins lucrativos: Por que a democracia precisa das humanidades*. São Paulo: Martins Fontes, 2015

STRECK, Lênio Luiz. *O que é fazer a coisa certa no Direito*. São Paulo: Editora Dialética. 2023.